

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Apoio Regional de Patos de Minas

Parecer nº 46/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0035496/2021-77**PARECER ÚNICO****1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: MESSIAS ARESTIDES SOARES E JOSÉ ALBERTO SOARES		CPF/CNPJ: 435.766.136-68/287.571.496-15
Endereço: Rua Doutor Eufrásio Rodrigues, nº 450, Apto 602		Bairro: Jardim Centro
Município: Patos de Minas	UF: MG	CEP: 38703-032
Telefone: (34) 3061-7373	E-mail: contato@preservarambiental.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

 Sim, ir para o item 3 Não, ir para o item 2**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome: ESPÓLIOS DE ALTAIR PEREIRA NUNES E VANI GUIMARÃES NUNES		CPF/CNPJ: 039.508.836-49/047.982.996-93
Endereço: Rua Primeiro de Março, nº 370		Bairro:
Município: Guimarânia	UF: MG	CEP: 38730-000
Telefone: (34) 3061-7373	E-mail: contato@preservarambiental.com.br	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Paraíso	Área Total (ha): 88,5000
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 38.780 e 55.540	Município/UF: Patos de Minas/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3148004-53F2.981E.7BB1.4123.A0FA.ECBF.6E80.1828	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0181	hectares		

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0				

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Construção de uma captação de água e suas estruturas adjacentes: acesso, tubulação, casa de bombas e passagem de rede elétrica	0

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado			0

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa		0	

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 14/06/2021

Data da vistoria: 13/07/2021

Data de solicitação de informações complementares: 31/08/2021

Data do recebimento de informações complementares: 27/10/2021 (solicitando prorrogação de prazo) e 08/11/2021

Data de emissão do parecer técnico: 16/11/2021

2. OBJETIVO

Este processo requer a intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em 0,0181ha para a construção de uma captação de água e suas estruturas adjacentes: acesso, tubulação, casa de bombas e passagem de rede elétrica para realizar a irrigação de lavoura, com produção de 0,31m³ de lenha de floresta nativa.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Este empreendimento em questão, Fazenda Paraíso e Fazenda Paraíso e Morro Feio, em Patos de Minas, com área total de 924,9402 hectares, é formado pelas matrículas 38.780 e 55.540 e tem como proprietários Espólios de Altair Pereira Nunes e Vani Guimarães Nunes, sendo:

Fazenda Paraíso - Matrícula 38.780 = área total de 736.0898 ha

Fazenda Paraíso e Morro Feio - Matrícula 55.540 = área total de 188,8504 ha

Foi apresentado o Contrato de comodato, devidamente assinado e autenticado em cartório no dia 23 de março de 2021 com validade de 05 anos, sendo de um lado o Comodante, inventariante do Espólios de Altair Pereira Nunes e Vani Guimarães Nunes, Edilson Guimarães Nunes e de outro os comodatários Messias Arestides Soares e José Alberto Soares, sendo que o objeto deste instrumento é parte das propriedade do Comodante, sendo a Fazenda Paraíso, matrícula nº 107.583 (que deu origem à matrícula 38.780) uma área de 50 ha e a Fazenda Paraíso e Morro Feio, matrícula 55.540, sendo uma área de 38,50 ha, perfazendo uma área total de 88,50 ha.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3148004-53F2.981E.7BB1.4123.A0FA.ECBF.6E80.1828

- Área total: 85,2195 ha

- Área de reserva legal: 9,7638 ha

- Área de preservação permanente: 2,4748 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 75,4144 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 9,7638 ha

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: MG-3148004-53F2.981E.7BB1.4123.A0FA.ECBF.6E80.1828

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. Entretanto, não existe o mínimo de 20% de área de reserva legal na propriedade e houve cômputo de APP na mesma. Como o processo tem sugestão para o indeferimento, a regularização da área de reserva legal ocorrerá em momento oportuno, de acordo com a legislação ambiental

vigente.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Este processo tem como pleito a intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em 0,0181ha para a construção de uma captação de água e suas estruturas adjacentes: acesso, tubulação, casa de bombas e passagem de rede elétrica para realizar a irrigação de lavoura, com produção de 0,31m³ de lenha de floresta nativa, a ser utilizada na propriedade.

Taxa de Expediente: DAE nº 1401076953000 - pago em 05/03/2021, no valor de R\$493,00 (Intervenção em APP com supressão em 0,0180ha);

Taxa florestal: DAE nº 2901076954284 - pago em 05/03/2021, no valor de R\$ 1,71 (0,31 m³ de lenha de floresta nativa).

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23108708

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

De acordo com o IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>) entre outras características que entender pertinentes, por exemplo:

- Vulnerabilidade natural: varia de baixa a muito baixa;
- Prioridade para conservação da flora: muito baixa;
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não existe;
- Unidade de conservação: não existe;
- Áreas indígenas ou quilombolas: não existe;
- Outras restrições: Potencialidade de ocorrência de cavidades muito alto

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Atividades desenvolvidas: G-02-08-9 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime de confinamento; G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura

- Atividades licenciadas: G-02-08-9 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime de confinamento;

G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura

- Classe do empreendimento: 0

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: não passível

- Número do documento: CERTIDÃO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - CHAVE DE ACESSO: 95-1A-42-40

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria no empreendimento no dia 13 de julho de 2021, realizada pela analista ambiental do IEF, Viviane Brandão e foi acompanhada pelo gerente da propriedade.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: relevo suave a levemente ondulado;
- Solo: latossolo vermelho;
- Hidrografia: bacia hidrográfica federal Rio Paranaíba, UPGRH PN1 - Alto Rio Paranaíba - CBH Afluentes Mineiros do Alto Paranaíba. Possui 2,4748 ha de APP de curso d'água.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma Cerrado, fitofisionomia de Floresta estacional semidecidual montana e Campo, de acordo com o IDE-SISEMA.
- Fauna: não informado

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentada a Justificativa Técnica Locacional (documento nº 30605486), sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Ambiental e Sanitarista, Tiago José Vieira, CREA: 225.935/D, ART nº 1420200000006450639 (documento nº 30605492).

De acordo com este documento: "A área em questão encontra-se inserida em área de preservação permanente, porém o local escolhido era o único de maior facilidade de acesso e que também apresenta características planimétricas que promovem a captação de água pretendida. As alternativas técnicas utilizadas para a locação da intervenção foram: Relevo e solo; Demanda hídrica; Acessibilidade locacional; Características da vegetação local."

5. ANÁLISE TÉCNICA

Este processo tem como pleito a intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em 0,0181ha para a construção de uma captação de água e suas estruturas adjacentes: acesso, tubulação, casa de bombas e passagem de rede elétrica para realizar a irrigação de lavoura, com produção de 0,31m³ de lenha de floresta nativa, a ser utilizada na propriedade.

Para tanto, foi apresentado o PSUP (documento 30605472) sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Ambiental e Sanitarista, Tiago Jose Vieira, CREA: 225.935/D, ART nº 1420200000006450639. De acordo com este documento, pretende-se a intervenção em APP com supressão em 0,0181 ha para a construção de captação de água, acesso, tubulação, casa de bombas e passagem de rede elétrica, para que o empreendedor possa captar água proveniente do córrego que banha a propriedade, para realizar a irrigação de lavouras. O projeto de construção do mesmo se encontra anexo a este documento. Também é informado que o pedido de outorga já foi feito e encontra-se formalizado e em andamento.

Também foi apresentado o PRTF - Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (documento 30605490) sob responsabilidade técnica da bióloga Kelly Cristina Andrade Amorim, CRBio 049.148/04-D, ART: 20211000102421 (documento nº 30605493), em virtude de se tratar de uma intervenção em APP. O Decreto Estadual nº 47.749/2019, nos seus artigos 75 e 76 exige a apresentação de proposta de compensação por meio de PTRF:

"Art. 75. O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369 , de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I - recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II - recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III - implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV - destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

§ 1º As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.

§ 2º Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Declaração.

Art. 76. A **proposta de compensação ambiental por intervenção em APP** prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I - **Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART**, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

II - declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros." **(grifo nosso)**

De acordo com o PTRF apresentado, o objetivo deste projeto técnico é requerer a intervenção ambiental em APP, em que se tem uma medida compensativa para as intervenções na proporção de área de 3,9 x 1. A área a ser recomposta é de 0,0718 ha, sendo glebas de APP que não se encontram em bom estado de conservação e que margeiam os cursos d'água no interior da propriedade em questão, sendo uma faixa de 30 metros de largura. A recuperação destas áreas ocorrerá através do plantio de mudas de forma mais intensa. A área terá como forma de reconstituição, o plantio de espécies nativas da região, com espaçamento de 4x4 m, nas coordenadas declaradas no Quadro 02 abaixo:

Quadro 02: Coordenada geográfica das glebas.

Local	Lat./ Long.	UTM
Gleba 01	18° 46' 32" 46° 40' 28"	323.502 7.923.180

Durante vistoria *in loco*, foi observado que a área de APP proposta para a intervenção apresenta uma fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial ou médio de regeneração, com presença de indivíduos jovens com pequeno DAP, formando um "paliteiro", com altura média de 4 a 5 metros de altura, coabitando com indivíduos de porte maior, presença de cipós e fina camada de serrapilheira.

De acordo com o artigo 2º da Lei da Mata Atlântica, Lei Federal nº 11.428/2006, esta fitofisionomia é considerada integrante do Bioma Mata Atlântica:

"Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; **Floresta Estacional Semidecidual**; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste.

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei"**(grifo nosso)**

Corroborando para esta definição, vem também o Decreto Federal nº 6.660/2008 que regulamenta os dispositivos da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica:

"Art. 1º O mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, previsto no art. 2º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, contempla a configuração original das seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; **Floresta Estacional Semidecidual**; Floresta Estacional Decidual; campos de altitude; áreas das formações pioneiras, conhecidas como manguezais, restingas, campos salinos e áreas aluviais; refúgios vegetacionais; áreas de tensão ecológica; brejos interioranos e encraves florestais, representados por disjunções de Floresta Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual e Floresta Estacional Decidual; áreas de estepe, savana e savana-estépica; e vegetação nativa das ilhas costeiras e oceânicas." **(grifo nosso)**

Portanto, a análise do processo será realizada à luz da Lei da Mata Atlântica e, respectivamente, ao seu Decreto regulador, Decreto Federal nº 6.660/2008.

De acordo com o próprio artigo 4º desta Lei, a definição dos estágios sucessionais da vegetação se darão por iniciativa do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). Para tanto, foi publicada a Resolução CONAMA nº 392/2007, para classificação dos estágios sucessionais de regeneração, de acordo com as características observadas durante vistoria *in loco*:

"Art. 4º A definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nas hipóteses de vegetação nativa localizada, será de iniciativa do Conselho Nacional do Meio Ambiente."

Segundo o Decreto Federal nº 6.660/2008, para a determinação do estágio de regeneração da vegetação e a indicação da fitofisionomia original, o mesmo exige, dentre outras documentações, a apresentação do inventário fitossociológico para esta finalidade, conforme artigo 32:

Art. 32. O corte ou supressão da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica depende de autorização do órgão estadual competente, devendo o interessado apresentar requerimento contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - dados do proprietário ou possuidor;

II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula ou certidão atualizada do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;

III - outorga para utilização do imóvel emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, em se tratando de terrenos de marinha e acrescidos de marinha, bem como nos demais bens de domínio da União, na forma estabelecida no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946;

IV - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, das áreas de preservação permanente, da reserva legal e da área a ser cortada ou suprimida;

V - inventário fitossociológico da área a ser cortada ou suprimida, com vistas a determinar o estágio de regeneração da vegetação e a indicação da fitofisionomia original, elaborado com metodologia e suficiência amostral adequadas, observados os parâmetros estabelecidos no art. 4º, § 2º, da Lei nº 11.428, de 2006, e as definições constantes das resoluções do CONAMA de que trata o **caput** do referido artigo;

VI - comprovação da averbação da reserva legal ou comprovante de compensação nos termos da Lei nº 4.771, de 1965:

VII - cronograma de execução previsto; e

VIII - estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com a supressão.

Parágrafo único. A autorização de que trata o **caput** somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações." **(grifo nosso)**

Para tanto, foi solicitado por meio de ofício, a apresentação do Inventário fitossociológico, conforme exigido pelo Decreto em epígrafe. Foi apresentado no dia 08/11/2021 o documento "CARACTERIZAÇÃO FITOSSOCIOLOGICA DA ÁREA DE INTERVENÇÃO NA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DO RIBEIRÃO DO BARREIRO" (documento nº 37683942), sob responsabilidade técnica da bióloga Kelly Cristina Andrade Amorim, CRBIO nº 49.148/04-D, ART nº 20211000112814 (documento nº 37683945).

Segundo este documento, "Para a área avaliada, a predominância na cobertura vegetal se dá na forma de "Mata Seca ou Floresta Estacional Semidecidual". " E ainda: "(...) As espécies listadas podem ocorrer no Cerrado e nas formações florestais de Floresta Estacional ou matas ciliares.", conforme Tabela 5 retirada do documento em epígrafe:

Tabela 5: Tipologias encontradas

Nome Comum	Nome Científico	Típica do Cerrado	Típica de FES	Mata ciliar
Guatambu	<i>Aspidosperma ramiflorum</i>		X	X
Pororoca	<i>Rapanea guyanensis</i>	X	X	
Pau de óleo	<i>Copaifera langsdorffii</i>	X	X	X
Gonçalo alves	<i>Astronium fraxinifolium</i>	X	X	
Aroeirinha	<i>Lithraea molleoides</i>	X	X	X
Aroeira	<i>Myracrodruon urundeuwa</i>		X	
Goiaba do mato	<i>Myrcia tomentosa</i>	X	X	
Pau jacaré	<i>Piptadenia gonoacantha</i>	X	X	X
Casca danta	<i>Rauvolfia sellowii</i>		X	
Maria preta	<i>Diatenopteryx sorbifolia Radlk.</i>		X	
Angá	<i>Inga marginata</i>		X	X
Mama cadela	<i>Zanthoxylum rhoifolium</i>	X	X	

De acordo com a planilha de cálculos apresentada (documento nº 37683943), os indivíduos foram amostrados na parcela de coordenadas: S18 ° 45' 58" e W46° 40' 30". Foram medidos 32 indivíduos, cuja altura média foi de 6,10 metros e DAP médio de 14,9 cm.

Para definição da fitofisionomia e do estágio de regeneração, utilizou-se como parâmetro a Resolução CONAMA nº 392/2007, que dá a definição de vegetação primária e secundária de regeneração de Mata Atlântica no estado de Minas Gerais, no seu artigo 2º:

"Art. 2º - Os estágios de regeneração da vegetação secundária das formações florestais a que se referem os arts. 2º e 4º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passam a ser assim definidos:

(...)

II - Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Ombrófila Densa e Floresta Ombrófila Mista

b) Estágio médio

1. estratificação incipiente com formação de dois estratos: dossel e sub-bosque;

2. predominância de espécies arbóreas formando um dossel definido entre 5 (cinco) e 12 (doze) metros de altura, com redução gradativa da densidade de arbustos e arvoretas;

3. presença marcante de cipós;

4. maior riqueza e abundância de epífitas em relação ao estágio inicial, sendo mais abundantes nas Florestas

Ombrófilas;

5. trepadeiras, quando presentes, podem ser herbáceas ou lenhosas;
6. serapilheira presente variando de espessura de acordo com as estações do ano e a localização;
- 7. espécies lenhosas com distribuição diamétrica de moderada amplitude com DAP médio entre 10 (dez) centímetros a 20 (vinte) centímetros; e**
8. espécies indicadoras referidas na alínea "a" deste inciso, com redução de arbustos." **(grifo nosso)**

De acordo com as médias encontradas para estes indivíduos, sendo quais, altura (6,10 metros) e DAP (14,9cm), as mesmas se enquadram no estágio médio de regeneração de Floresta Estacional Semidecidual, conforme Artigo 2º, inciso II, alínea b, itens 2 e 7 grifados.

Em relação às espécies indicadoras, segundo a Tabela 5 acima, tem-se que *Piptadenia gonoacantha* (jacaré) é espécie indicadora tanto do estágio médio quanto avançado de regeneração de Floresta Estacional Semidecidual e as espécies *Copaifera langsdorffii* (pau-d'óleo), *Inga spp.* (ingás), *Aspidosperma spp.* (perobas, guatambus), *Myrcia spp.* (piúna) e *Zanthoxylum spp.* (mamica-de-porca) são espécies indicadoras do estágio avançado de regeneração de acordo com o item 9, da alínea c, do mesmo inciso acima.

Para consulta da ocorrência das espécies, além da Resolução CONAMA nº 392/2007, utilizou-se também o site da Reflora: <https://floradobrasil.jbrj.gov.br/reflora/listaBrasil/PrincipalIUC/PrincipalIUC.do>, que faz parte do Programa REFLORA/CNPq, uma iniciativa do governo brasileiro e tem como objetivo principal o resgate de imagens dos espécimes da flora brasileira e das informações a eles associadas, depositados nos herbários estrangeiros para a construção do Herbário Virtual Reflora. É Administrado pelo Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro e desenvolvido por COPPETEC-UFRJ.

Segundo o Reflora, todas as espécies da Tabela 5 acima ocorrem em Floresta Estacional Semidecidual, entretanto, as espécies *Aspidosperma ramiflorum* e *Rauvolfia sellowii* são de ocorrência exclusiva desta fitofisionomia.

Finalmente, a conclusão, na íntegra, do documento "CARACTERIZAÇÃO FITOSSOCIOLOGICA DA ÁREA DE INTERVENÇÃO NA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DO RIBEIRÃO DO BARREIRO" apresentado:

6. CONCLUSÃO

A partir da análise do resultado florístico e corroborando com as observações em campo da equipe técnica durante o levantamento de dados, pode-se atestar que a fisionomia predominante na área avaliada corresponde a espécies típicas das formações florestais (Floresta Estacional Semidecidual e em menor quantidade formações do Cerradão e Matas ciliares).

Quanto as médias de DAP e alturas encontradas, pode-se concluir que o estágio de regeneração é médio, conforme parâmetros da Lei 11.428, de 22 de dezembro de 2006, art. 4º e CONAMA 392 de 2007.

Portanto, todas estas informações vêm a corroborar com o observado durante vistoria *in loco*, concluindo se tratar de uma Floresta Estacional Semidecidual no estágio médio de regeneração, conforme composição florística do local e seus parâmetros objetivos de DAP e altura.

Assim sendo, como já dito anteriormente, a análise do processo foi submetido ao regime jurídico da Lei da Mata Atlântica, Lei Federal nº 11.428/2006 e respectivamente ao Decreto Federal nº 6.660/2008.

Para tanto, recorre-se ao artigo 23 da supracitada lei, que trata da supressão da vegetação em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica:

"Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei."

Para as definições do que sejam atividades de utilidade pública e de interesse social, pequeno produtor rural e populações tradicionais, consideram-se aquelas dadas pelo artigo 3º desta Lei da Mata Atlântica:

"Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I - *pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo;*

II - *população tradicional: população vivendo em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental;*

(...)

VII - *utilidade pública:*

a) *atividades de segurança nacional e proteção sanitária;*

b) *as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;*

VIII - *interesse social:*

a) *as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;*

b) *as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descharacterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;*

c) *demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente."*

Diante destas definições, a atividade de implantação de infraestrutura para a construção de uma captação de água e suas estruturas adjacentes não se enquadra no rol de atividades permissíveis para a intervenção em APP com supressão da cobertura vegetal nativa de fitofisionomia de Floresta Estacional Semideciduval em estágio médio de regeneração.

Em relação à reserva legal, foi solicitada no mesmo ofício 195/2021, a proposta de regularização da referida área, haja vista não existir o mínimo de 20% de área de reserva legal na propriedade e ter sido computada APP na área de reserva legal, conforme Decreto Estadual nº 47.749/2019, no seu artigo 38:

"Art. 38. É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

VII - *no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013; (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 48127 DE 26/01/2021).*

VIII - *no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013; (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 48127 DE 26/01/2021).*

(...)

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos VIII e IX, a possibilidade de autorizar a intervenção em área de preservação permanente, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013, deverá observar a obrigatoriedade de **tratar previamente a alteração da localização da área de reserva legal intervinda**, conforme previsto no art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 48127 DE 26/01/2021)." **(grifo nosso)**

Foi apresentado um ofício respondendo que "Propõe-se que a compensação da área de reserva legal/APP a ser intervinda dentro da propriedade seja a área que será executada no PTRF (0,0718 ha), sendo a mesma 3,9 vezes a área da intervenção."

Entretanto, como a área não poderá ser autorizada para intervenção, devido aos entraves legais ditados pela Lei da Mata Atlântica, já não se aplica esta proposta e nem será solicitado maiores detalhes a respeito.

5.1 - CONCLUSÃO TÉCNICA:

Considerando que, este processo requer a intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em 0,0181ha para a construção de uma captação de água e suas estruturas adjacentes, localizada na propriedade Fazenda Paraíso, matrículas 38.780 e 55.540, no município de Patos de Minas;

Considerando que, durante vistoria *in loco*, observou-se que o local pleiteado para a intervenção apresenta

uma vegetação de fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial ou médio de regeneração;

Considerando que, partindo do pressuposto de ser tratar de uma fitofisionomia do bioma Mata Atlântica, o processo será submetido ao regime jurídico da Lei da Mata Atlântica, Lei Federal nº 11.428/2006 e respectivamente ao seu Decreto regulador, Decreto Federal nº 6.660/2008;

Considerando que, o Decreto Federal nº 6.660/2008 exige, dentre outras documentações, a apresentação do inventário fitossociológico para a determinação do estágio de regeneração da vegetação e a indicação da fitofisionomia original, de acordo com o artigo 32 e que o mesmo foi solicitado por meio do ofício nº 195/2021;

Considerando que, segundo o Inventário Florestal apresentado, as espécies encontradas e suas médias de DAP e altura indicam que o local solicitado para a intervenção ambiental possui fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual no estágio médio de regeneração, conforme parâmetros da Lei 11.428/2006 e Resolução CONAMA 392/2007;

Considerando que, para a atividade requerida, implantação de infraestrutura para a construção de uma captação de água e suas estruturas adjacentes, não se enquadra nas atividades permissíveis pela Lei Federal nº 11.428/2006;

Diante de todas estas considerações, conclui-se que a intervenção requerida não poderá ser aprovada de acordo com a legislação ambiental vigente. Entretanto, remeto o referido processo para o crivo da análise jurídica a fim de dar maior respaldo acerca da conclusão do mesmo.

6. CONTROLE PROCESSUAL

I) Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **Messias Arestides e José Alberto Soares**, conforme documentação dos autos, para NTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,0181ha no imóvel rural denominado Fazenda Paraíso de matrículas nº 38780 e 55540, localizadas no município de Patos de Minas.

2 - A propriedade possui área total de 88,50 ha e possui área de reserva legal demarcada dentro da propriedade utilizando o cômputo da APP em área inferior a 20% percentual exigido na legislação, área preservada e proposta no CAR, Foi apresentado protocolo no Sinaflor.,

3 - A intervenção ambiental requerida seria para a construção de uma captação de água e suas estruturas adjacentes: acesso, tubulação, casa de bombas e passagem de rede elétrica para realizar irrigação de lavoura. Foi informado no requerimento de intervenção que as atividades desenvolvidas no empreendimento (culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura) são dispensadas de licenciamento ambiental nos moldes da Deliberação Normativa COPAM nº 217/17 e também foi apresentada certidão de dispensa de licenciamento ambiental.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, como as matrículas, PUP, PTRF, mapas, o Cadastro Ambiental Rural, protocolo sinaflor, estudo de alternativa técnica locacional, ofício proposta de compensação, inventário fitossociológico e demais documentos pertinentes, os quais encontram-se anexados aos autos.

II) Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção **não é passível de autorização**, uma vez que não está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Nota-se que a área requerida está inserida dentro do bioma Cerrado com fisionomia de floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração (conforme parecer técnico), ou seja, áreas submetidas ao regime jurídico da Lei Federal nº 11.428/2006 e da Lei Estadual nº 20.922/2013, e não está localizada em área prioritária para conservação da biodiversidade (atlas Biodiversitas) vulnerabilidade natural varia de baixa a muito baixa, não existe unidade de conservação, conforme consulta no IDE Sisema.

6 - Diante da obrigatoriedade de se obter a DAIA, conforme preceito normativo do Decreto Estadual nº. 47.749/2019 em seu art. 3º, entende-se por intervenção ambiental: **a) supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo; b) intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP; c) supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas; d) manejo sustentável; e) destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa; f) corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas; g) aproveitamento de material lenhoso.**

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos

seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 – Com fulcro na Lei Federal supramencionada, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, encontra-se respaldado este parecer jurídico, pois, a atividade do empreendedor não se enquadra como de utilidade pública, interesse social, pesquisas científicas e práticas preservacionistas e a área a ser intervinda se trata de vegetação primária, portanto, sendo-lhe vedada a supressão. Vejamos:

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

10 – Ademais, de acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico e observando-se as premissas legais vigentes, o requerimento de intervenção não é passível de autorização, uma vez que não está de acordo com a legislação ambiental vigente, pois foi utilizado a APP no cômputo da reserva legal. E considerando que o art. 35 da Lei Estadual nº. 20.922/13 preceitua que:

Art. 35. Será admitido o cômputo das APPs no cálculo do percentual da área de Reserva Legal a que se refere o caput do art. 25, desde que:

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão ambiental competente;

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inscrição do imóvel no CAR.

III) Conclusão:

11 – Ante ao exposto, considerando as informações prestadas no parecer técnico acostado aos autos, e em observância da legislação vigente, este Núcleo de Controle Processual da URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina pelo **indeferimento da autorização da intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,0181** e de acordo com determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação

vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em 0,0181ha para a construção de uma captação de água e suas estruturas adjacentes, localizada na propriedade Fazenda Paraíso, matrículas 38.780 e 55.540, no município de Patos de Minas, pelos motivos expostos neste parecer.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Viviane Santos Brandão

MASP: 1.019.758-0

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Dayane Aparecida Pereira de Paula

MASP: 1217642-6



Documento assinado eletronicamente por **Dayane Aparecida Pereira Paula, Servidora**, em 19/11/2021, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Santos Brandão, Coordenadora**, em 22/11/2021, às 09:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **34250012** e o código CRC **B5D5A8A5**.

Referência: Processo nº 2100.01.0035496/2021-77

SEI nº 34250012